



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.969 - SP (2009/0053012-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDA DE MORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No tocante à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação está evidenciada pelo **modus operandi** das infrações. É bem verdade que o clamor público, consoante tem insistido a jurisprudência, não consubstancia fundamento idôneo para a determinação da segregação processual. Na espécie, entretanto, destacou a sentença a forma brutal como foram cometidos a extorsão mediante sequestro seguida de morte e o roubo circunstanciado.

3. Com efeito, a paciente esteve envolvida no sequestro de filho de um empresário na cidade de São José dos Campos, em São Paulo. Segundo consta dos autos, após o grupo haver extorquido o pai da vítima, exigindo valor como preço pelo resgate, receberam o dinheiro, acabando, contudo, por matar o refém com um tiro na nuca como forma de evitar a identificação dos criminosos.

4. Quanto à necessidade de se resguardar a futura aplicação da lei penal, a sentença não laborou em mero juízo de probabilidade ou conjectura ao erigir a possibilidade de fuga da paciente. Isso porque a acusada permaneceu foragida durante expressivo período no curso da ação penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr. RENATO STANZIOLA VIEIRA, pela parte PACIENTE: CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA e Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. EITEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Brasília, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.969 - SP (2009/0053012-3) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Camilla Vasconcelos França contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá formulada.

Ressai dos autos que a paciente foi denunciada, com outras três pessoas, pela prática de roubo circunstanciado e extorsão mediante sequestro seguida de morte, sendo ao final condenada a 28 (vinte e oito) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade.

Objetiva ver assegurado o direito de recorrer em liberdade, sustentando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, porquanto mantida a prisão preventiva na sentença com base na gravidade abstrata das infrações.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Registre-se, consoante informação obtida do sítio do Tribunal de origem na internet, que a apelação defensiva foi julgada em 16/9/2010, quando se lhe deu parcial provimento para reduzir a pena da paciente para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por extorsão mediante sequestro e roubo circunstanciado. Ao que parece, foram opostos embargos de declaração contra o acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.969 - SP (2009/0053012-3) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Para conhecimento dos fatos, leia-se, de início, a peça acusatória:

Segundo se apurou, antes dos fatos relatados nesta denúncia, o denunciado Rafael havia trabalhado na empresa “Intercarta”, de propriedade do pai da vítima, Sr. Alessandro Lorenzetti, por cerca de 06 (seis) meses.

Durante este período, Rafael observou atentamente a rotina do proprietário, bem como a rotina de seu filho Matteo, anotando horários em que os mesmos saíam da empresa.

Com base nestas informações, achando que a família de Matteo teria reservas em dinheiro, e estando desempregado, o denunciado Rafael resolveu sequestrar Matteo, visando obter resgate em dinheiro.

Assim sendo, Rafael convidou os demais denunciados (Alex, Sandro, Gabriel e Camilla) para ajudá-lo na empreitada criminosa, sendo que todos aceitaram o convite.

No dia 21 de junho, os denunciados Rafael, Gabriel e Camilla foram até a casa do comparsa Alex Sandro, que fica nas imediações da empresa “Intercarta”, e ali deixaram o veículo que ocupavam (GM-Chevette).

Em seguida, Rafael, Gabriel e Camilla seguiram a pé até a empresa “Intercarta”, para aguardarem a saída de Matteo.

Logo que Matteo saiu da empresa, por volta das 20h00min, o mesmo foi rendido pelo denunciado Gabriel que, encapuzado e armado com um revólver calibre 38, determinou que ele entrasse em seu próprio veículo (Ford Eco-Sport, placas DQF-2149/SJCampos). Vendo a vítima Matteo já subjugada pelo denunciado Gabriel, os comparsas Rafael e Camilla, também encapuzados, entraram no veículo.

Em seguida, os denunciados Rafael, Gabriel e Camilla, aproveitando as circunstâncias, já que Matteo estava totalmente subjugado, resolveram roubar o próprio Matteo, exigindo do mesmo seu cartão bancário e a respectiva senha. Diante das circunstâncias, a vítima não teve alternativa e obedeceu.

Na posse do cartão e da senha, todos se dirigiram à agência do Banco do Brasil, situado no espaço Andrômeda, no Jardim Satélite, onde a denunciada Camilla sacou a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) em dinheiro, fato que ocorreu às 20h33min, como pode ser visto nos documentos juntados a fls. 243 e 244.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dando sequência ao plano criminoso inicial, os denunciados Rafael, Gabriel e Camilla voltaram à casa do comparsa Alex Sandro, ocasião em que este entrou no veículo Ford Eco-Sport.

Em seguida, os denunciados determinaram que a vítima Matteo chamasse seu pai pelo telefone, simulando ter ocorrido um defeito mecânico em seu veículo.

Os denunciados pretendiam, com isso, também sequestrar Alessandro Lorenzetti, para que o mesmo abrisse o cofre da empresa (Rafael sabia que só ele tinha o segredo do cofre).

A vítima Matteo não teve alternativa e ligou para o pai, dizendo que seu veículo estava com problemas, na Avenida Jorge Zarur, próximo à concessionária de veículos Peugeot.

Alessandro Lorenzetti se dirigiu ao local, visando socorrer o filho mas, ao se aproximar, viu um indivíduo gritando para ele entrar no veículo. Ao mesmo tempo, Alessandro viu outros indivíduos dentro do veículo de seu filho, todos encapuzados. Temeroso, Alessandro recuou e retornou ao seu veículo, enquanto que os denunciados se evadiram do local.

Logo em seguida, quando se dirigia a uma Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência, Alessandro recebeu uma ligação telefônica dos denunciados, ocasião em que um deles lhe disse que, caso acionasse a polícia, seu filho morreria.

Alessandro desistiu de registrar a ocorrência e se dirigiu até a empresa. A partir deste momento o pai da vítima passou a receber ligações telefônicas dos denunciados, exigindo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o resgate do filho, caso contrário ele seria morto.

Como dispunha de apenas R\$8.000,00 (oito mil reais), Alessandro passou a negociar. Os denunciados disseram que só aceitaram um valor entre R\$30.000,00 e R\$40.000,00. Preocupado com o destino de seu filho, Alessandro procurou por mais dinheiro, encontrando cerca de E\$2.300 (dois mil e trezentos euros), o que totalizava cerca de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

Os denunciados acabaram aceitando este valor, determinando que Alessandro colocasse o dinheiro dentro de um saco plástico preto, que deveria ser colocado em frente ao portão de sua empresa. Alessandro obedeceu, colocando o dinheiro no local.

Em seguida, Alessandro avistou a aproximação do veículo de seu filho, sendo que os denunciados determinaram que ele olhasse para outro lado. Os denunciados se aproximaram, recolheram o saco preto com o dinheiro e se evadiram.

Alessandro retornou à empresa e aguardou novo contato. Algum tempo depois, Alessandro recebeu nova ligação, dizendo que seu filho seria liberado nos próximos momentos, o que não ocorreu.

Em razão disso, Alessandro se dirigiu à Delegacia de Polícia e registrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência. No dia seguinte, por volta das 07h00min, policiais militares encontraram o corpo de Matteo Lorenzetti na Estrada Litaurica, no Parque Interlagos, com um ferimento de disparo de arma de fogo na nuca, como ilustram as fotos juntadas a fls. 206/222.

O veículo da vítima foi encontrado abandonado, por volta das 23h50min do dia 21 de junho, na Avenida Salinas, em frente à caixa d'água da Sabesp, no Bosque dos Eucaliptos.

A autoridade Policial iniciou investigações e, após obter informações que comprometiam o denunciado Rafael, passou a recolher informações sobre sua pessoa, até chegar ao conhecimento da Autoridade Policial que o denunciado Rafael tinha se evadido para a cidade de Salto, onde tinha parentes.

Os policiais se deslocaram até a cidade de Salto, onde localizaram os denunciados Rafael e Alex Sandro que, durante interrogatório, confessaram os crimes aqui apurados (fls. 82 e 85), apontando como comparsas uma pessoa apenas identificada como "Gabriel" e sua namorada. Diligências posteriores identificaram "Gabriel" como sendo o denunciado Gabriel de Freitas Batista, e sua namorada como denunciada Camilla Vasconcelos França.

Com os denunciados Rafael e Alex Sandro foram apreendidos os seguintes objetos subtraídos da vítima Matteo: um relógio de aço cromado, marca Tommy Hilfinger e uma pulseira em metal prateado, apreendidos a fls. 88.

Constou ainda da confissão dos denunciados que, no momento em que a vítima Matteo seria libertada no Parque Interlagos, o denunciado Gabriel chamou o denunciado Rafael pelo nome, revelando a sua identidade.

Nesse momento, o denunciado Rafael disse: "Você falou besteira, agora se vira com ele". Em seguida, o denunciado Gabriel saiu do veículo com a vítima, levou-a até um ponto da estrada e efetuou um disparo com a arma de fogo em sua nuca, tirando-lhe a vida.

Diante do exposto, denuncio RAFAEL MORGILLO, ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO, GABRIEL DE FREITAS BATISTA e CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA como incursos nas penas do artigo 159, § 3º, do Código Penal, e RAFAEL MORGILLO, GABRIEL DE FREITAS BATISTA e CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal.

Por ocasião do recebimento da denúncia, em 23/8/2007, a Juíza de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente e demais acusados nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime imputado aos acusados, sequestro seguido de morte e roubo bi-qualificado, é gravíssimo, considerado hediondo, e intranquiliza a sociedade nos dias atuais, onde a violência vem atingindo níveis alarmantes, com os criminosos a cada dia mais audaciosos, exigindo reposta rápida por parte do Poder Judiciário. Assim, presentes os requisitos, justifica-se a prisão preventiva como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Nestes termos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus RAFAEL MORGILLO, ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO, GABRIEL DE FREITAS BATISTA E CAMILA VASCONCELOS FRANÇA, expedindo-se mandados de prisão.

A paciente, citada por edital, permaneceu foragida, motivo pelo qual foi determinada a produção antecipada da prova testemunhal. Cumprido o mandado de prisão em 9 de abril de 2008, o processo retomou a sua marcha, vindo a ser a paciente condenada, em 28/1/2009, a 28 (vinte e oito) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado.

A sentença manteve a custódia cautelar ao seguinte fundamento:

*Reputo necessária a manutenção da segregação cautelar da ré, diante da gravidade do crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, **porque o mesmo foi praticado de forma brutal, tendo atingido a ordem pública de tal forma**, que causou intenso clamor público.*

Impende anotar que o fato foi levado ao conhecimento público, por meio de programa televisivo, levado ao ar nas noites de domingo, numa importante rede de televisão deste país, tornando-se notório e causando clamor público.

*Ademais, faz-se necessário garantir a aplicação da lei penal, considerando o rigor da pena aplicada. **Solta, a ré poderia sentir-se tentada a se evadir do distrito da culpa, como fez anteriormente.***

Consoante informação obtida do sítio do Tribunal de origem na internet, a apelação defensiva foi julgada em 16/9/2010, quando se lhe deu parcial provimento para reduzir a pena da paciente para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por extorsão mediante sequestro e roubo circunstanciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que parece, foram opostos embargos de declaração em relação ao acórdão.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No tocante à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação está evidenciada pelo **modus operandi** das infrações. É bem verdade que o clamor público, consoante tem insistido a jurisprudência, não consubstancia fundamento idôneo para a determinação da segregação processual. Na espécie, entretanto, destacou a sentença - último título judicial amparador da custódia -, a forma brutal como foram cometidos os crimes.

Como visto, a paciente esteve envolvida no sequestro de filho de um empresário na cidade de São José dos Campos, em São Paulo. Após o grupo haver extorquido o pai da vítima, exigindo valor como preço pelo resgate, receberam o dinheiro, acabando, contudo, por matar o refém com um tiro na nuca como forma de evitar a identificação dos criminosos.

Veja-se, da denúncia, que a paciente prestou contribuição efetiva na empreitada delituosa, participando, encapuzada, junto com os demais réus, da captura do refém, sendo a responsável por realizar o saque, em caixa automático, de dinheiro da vítima, portando a sua senha.

Quanto à necessidade de se resguardar a futura aplicação da lei penal, tenho que a sentença não laborou em mero juízo de probabilidade ou conjectura ao erigir a possibilidade de fuga da paciente. Isso porque a acusada, de fato, permaneceu foragida durante expressivo período no curso da ação penal.

Por tais razões, não se me afigura, a essa altura, notadamente quando já proferido acórdão em apelação, adequado determinar a soltura da paciente.

Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, EXTORSÃO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de latrocínio, extorsão e destruição de cadáver cometidos contra o companheiro da avó do paciente.

2. Narra a denúncia que, após roubarem o carro e o cartão bancário da vítima, o paciente e o corréu Wileison Batista dos Santos a estrangularam e queimaram o seu corpo.

3. **Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante das circunstâncias dos delitos, que demonstram a concreta periculosidade social do paciente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.**

4. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal de origem a alegação de absolvição por falta de provas, que sequer foi ali suscitada, fica impedida esta Corte de pronunciar-se sobre o tema, vedada a supressão de instância.

5. Ainda que assim não fosse, o exame do pedido demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Habeas corpus denegado.

(HC nº 127.934/SP, Relator o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 8/3/2010)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 3. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a gravidade em concreto dos fatos, a demonstrar a periculosidade do paciente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.**

2. Com a superveniência de sentença condenatória, e estando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente condenado à pena de 27 anos de reclusão, pena inclusive ratificada em sede recursal, justifica-se a manutenção da prisão, pois subsistentes os mesmos fundamentos que a ensejaram.

3. Ordem denegada.

(HC nº 73.217/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/8/2009)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DA COMARCA POR MOTIVOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE REVEL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.

II. A fuga do réu do distrito da culpa, revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte.

III. O fato de o paciente ter comparecido em Juízo para evidenciar sua versão dos fatos, tendo, posteriormente, deixado a comarca, juntamente com sua família, por razões pessoais, não desnatura sua condição de foragido, pois o paciente deveria ter fornecido seu novo endereço ou comparecido em Juízo para justificar sua ausência, o que, inclusive, afastaria sua atual condição de réu revel.

IV. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

V. Ordem denegada.

(HC nº 178.341/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 14/4/2011)

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DE CULPA. MOTIVAÇÃO MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CONTRA ELA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente motivada e fundamentada em elementos concretos, especialmente no fato de que, acusado pela suposta prática de homicídio duplamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, crime hediondo, o paciente se evadiu do distrito de culpa, permanecendo foragido durante determinado período da instrução criminal, o que justificaria a sua segregação para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Consoante petição juntada aos autos de outro mandamus impetrado em favor do paciente (HC n. 134.903/GO), bem como de extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, constata-se que o paciente restou condenado à pena de 38 (trinta e oito) anos de reclusão, tendo a reprimenda sido reduzida para 30 (trinta) anos de reclusão, em julgamento de apelação interposta pela defesa.

3. Tanto o édito repressivo quanto o acórdão que julgou a apelação contra ele interposto fizeram remissão aos fundamentos que embasaram a segregação cautelar que, como visto, estão calcados em fatos concretos, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade na custódia do paciente.

4. Ordem denegada.

(HC nº 121.697/GO, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 4/10/2010)

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.969 - SP (2009/0053012-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA (PRESA)**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Ministra Presidente, eminentes Colegas, nobre Advogado, antes de mais nada, também quero fazer minhas as palavras do Sr. Ministro Og Fernandes com relação ao Advogado.

S. Exa., a par do conhecimento técnico, se houve com notável fluência na exposição de suas teses, a ponto de até despertar uma certa simpatia pelo caso, que é extremamente difícil de ser defendido - forçoso é reconhecer. O advogado, em um processo desses aqui, realmente tem que fazer das tripas coração para tentar mostrar algo positivo a favor de seu constituinte. Entendo que S. Exa. lançou mão de todos os argumentos, com a fluência da capacidade verbal que tem, nesse sentido. Inclusive, fui citado aqui em um precedente e eu me permito fazer uma observação: como disseram os colegas há pouco, quando falou a nobre Procuradora da República, existem processos e processos. É claro que esse meu precedente - não estou nem recordando quais são os dados concretos - faz menção à prisão preventiva, que não pode decorrer da consideração meramente abstrata do crime.

Parece-me que não é o caso presente porque, tanto a preventiva, como depois a sentença, fizeram menção direta ou indireta, quer mencionando na denúncia todo o fato, como lido há pouco pelo eminente Relator, quer depois na sentença. Lembrando que o crime foi praticado de uma forma brutal e eu entendo que esse é o crime mais brutal que possa ser cometido - sequestro, mediante extorsão e morte, pelos fundamentos, pela razão alegada há pouco, qual seja, para evitar o reconhecimento. Esse crime evidentemente é daqueles que não precisam de muita fundamentação para que se veja, para que se colha a necessidade de que realmente importa haver uma segregação prévia, tal a brutalidade, tal a repercussão que ele apresenta.

Então, cumprimentando o Advogado que realmente se houve bem, quero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente cumprimentar o ilustre Subprocurador da República, que se houve muito bem na sua exposição, que fez um contraponto do belo trabalho do Advogado. S. Exa. invocou aquele aspecto, também, depois, invocado pelo eminente Relator: a gravidade do fato. A meu entender, é o fato mais grave que pode acontecer em termos penais para o nosso julgamento. Então, também, louvando muito a firme sustentação do eminente Subprocurador, que afastou esses dados trazidos e combatidos pela defesa, eu estou por acompanhar, sem dúvida alguma, o voto do eminente Relator, que abordou os aspectos que interessam: a necessidade da prisão, a gravidade com que foi praticado o ato. E que, inclusive, abordou aqueles aspectos da fuga, os aspectos, enfim, dos comemorativos de todos esses fatos - ou melhor, desse fato - que realmente trouxe grande susto, que trouxe grande preocupação, que trouxe grande repercussão à opinião pública.

Assim, Sr. Ministro Relator, não tenho dúvida em acompanhar integralmente o seu voto.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.969 - SP (2009/0053012-3) (f)

ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Srs. Ministros, quero, afinal, registrar, por um dever de justiça, a brilhante sustentação oral do eminente Advogado. Embora Calamandrei, em seu famoso livro, a certa altura, diga que quando um julgador elogia um advogado, não é bom sinal porque é prenúncio de uma decisão contrária.

Ainda que S. Exa. tenha se identificado como um jovem advogado – e o é, sem dúvida – revela-se uma pessoa digna dos melhores elogios pela forma como conduziu o processo, pelo zelo, pela dedicação.

Faço questão de registrar isso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0053012-3

HC 131.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8892007 990090641118

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO STANZIOLA VIEIRA, pela parte PACIENTE: CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA e Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.